

Art.º 1.º - Será elevado o padrão dos seguintes funcionários do Quadro desta Prefeitura e de acordo com a tabela abaixo

Prefeito Municipal na conformidade com a Lei nº 22-52.

Secretário	Padrão	"X"
Tesoureiro	"	"J"
Contador	"	"K"
Escriturário	"	"V"
Fiscal Geral	"	"U"
Fiscal da Sede	"	"P"
Contínuo	"	"L"
Motorista	"	"S"

Art.º 2.º - Fica sem efeito e revogada a Lei nº 21 por não obedecer padrão oficial.

Art.º 3.º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir verba suplementar orçamentária, para cobrir a diferença decorrente com o presente acréscimo.

Art.º 4.º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.º 5.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul,
em 12 de Agosto de 1952.

Amantius G. Stefani
Prefeito Municipal
Antônio D. Silva
Secretário

Lei nº 36 *

A Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, decretou e em Prefeito Municipal, sancionou a presente Lei.

Art.º 1.º - Ficam consideradas zonas agrícolas, os quarteirões Municipais e lugares denominados Porto Santana, Pichal Preto, Orim,

77
70
Caveruso de Guarani, Passo Grande, Rio Saranjeiras,
Serra Raqui, Barra Moura, Barra Gonçalves, Buniti,
Caiça Preta, Virumud, Anula Faca, Tapera, Bugre morto,
Coxo Grande, Raqui dos Mariaus, parte de Campos das
Oriaucas e Campos Novo, zonas estas que os proprie-
tarios ou ocupantes deverão manter suas cercas
dentro de fechos com cerca de Lei, sendo permitido
o fecho de poteiro em mão comum, conforme es-
tabelece o Art.º 121, da Lei n.º 14 (do Coango de Forturas
Municipais).

Art.º 2.º São consideradas zonas de criar
os seguintes Quarteirões e localidades: Zona de
Passo Liso, compreendendo Passo Liso, parte do Cam-
po das Oriaucas, Invernada da Mourada do Beuro,
Rincão Grande, até o Rio Pinheiro Torto, fazenda divisiva
com a Fazenda Bugre morto, Passinho, Campinho, An-
teiro, Campos de Bugre, Arraio Novo, Pico Buniti, Fazenda
Raqui, Barreirinho, Gramma de São Sebastião, Fasi-
nal Grande, Herveir, Fasiçal dos Índios, Rio Bau-
deira, Rio da Prata, Carcuti, Pico grande, Fiquiri,
Fundo das Saranjeiras, Campina, Gramma,
Rio de Tige, Espigão Alto, Rio das Coleres, Jacutinga
e Distrito de Cataanduba do Sul.

Parágrafo primeiro: Em todas as lo-
calidades, consideradas como zonas de criar, se-
entende única e exclusivamente do Império
res Municipais de Fiechos e Estradas, para a dis-
tribuição por trechos, proporcionalmente aos
criadores, lavradores ou ocupantes de terras por
esta manterem as áreas que lhe forem
distribuídas devidamente conservadas, em con-
dições que são exigidas pela Fortura Municipal,
ficando as cercas sob a fiscalização do Fiscal

Geral e dos Fiscais distritais.

Parágrafo segundo: Na zona de Foz de Lige e parte do Campo das Crianças a zona de criação obedecerá as seguintes divisões: do Rio Pinheiro Torto, onde faz divisa com o Pinheiro Grande e Bugre Morto, descendo o Rio Pinheiro Torto até encontrar a Barragem do Rio Tapera, por este acima até encontrar o arroio Constança, por este acima até suas cabeceiras, e abrangendo as zonas já descritas até onde faz divisa com a Fazenda Bugre Morto.

Parágrafo terceiro: O distrito de Catanduvas, até ser instalado o Município de Guaraniacis, fica considerada zona de criação dentro dos seguintes limites: Partindo do Rio Guarani, onde cruza a estrada velha de rodagem de Foz de Iguaçu, até o Rio Tormenta, pelas cercas já existentes das margens esquerda e direita da referida estrada de rodagem com as reconstruções e modificações das cercas que se fizerem necessárias, principalmente na parte que foi atingida pela estrada estratégica, dentro dessa faixa e considerada zona de criação.

Parágrafo quarto: Fora da faixa descrita no parágrafo anterior fica considerada em todo o distrito terras de agricultura (lavoura).

Art. 3º: Nas zonas consideradas de lavoura (agricultura) fica proibido criações soltas, ficando o dono de ditas criações que forem soltas para dentro das zonas consideradas de lavoura responsável ao pagamento dos danos que forem pelas mesmas criações feitas em plantações de terceiros;

Art. 4º: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.º 5.º. Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul, em 12 de agosto de 1952.

Amaulino B. Stefano
Prefeito Municipal
Antônio D. Lilia
Secretário

Lei nº 37. *

A Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, decretou e em Decreto Municipal, sancionou a presente Lei.

Art.º 1.º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial de cr\$ 8.000,00 (oito mil cruzeiros) para pagamento de despesas com uma turbina elétrica.

Art.º 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul, 29 de novembro de 1952

Amaulino Carlos Stefano
Prefeito Municipal
Antônio D. Lilia
Secretário

Lei nº 38. *

A Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, decretou e em Decreto Municipal, sancionou a presente Lei.

Art.º 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a vender o sup. desta Prefeitura, pela compra